



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2358292-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante JULIANA CAPELLOZA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2358292-31.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: JULIANA CAPELLOZA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO 56.438

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

São embargos de declaração sustentando a parte embargante a ocorrência de omissão tendo em vista que o acórdão deixou de considerar que as diligências infrutíferas, inócuas e repetitivas não suspendem o prazo prescricional, conforme jurisprudência do STJ. Alega contradição ao entender que não houve ausência de zelo na condução do feito pelo Exequente. Isso, porque, o Embargado se utilizava de expedientes retardatários na condução da ação de execução, ora requeria as pesquisas eletrônicas e não recolhia custas processuais, ora não juntava planilha de débito atualizado. Alega que a execução não pode perdurar indefinidamente. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente, pugnando sejam sanados os vícios apontados no julgado.

É O RELATÓRIO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v.acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há “incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se “ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894)

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, estas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v.acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

De qualquer forma, não há que se falar em omissão uma vez que o v.acórdão foi minucioso na análise da controvérsia, trazendo, inclusive, resumo dos principais atos processuais de acordo com a movimentação na origem.

Após a transcrição das diligências adotadas pelo banco embargado na condução do feito executivo na tentativa de localizar bens passíveis de constrição, decidiu-se, pela análise da cronologia dos atos processuais até então realizados, que não houve desídia, ao contrário, foi o mesmo bastante diligente na busca por bens passíveis de constrição.

Outrossim, a execução não permaneceu arquivada por prazo superior ao do direito material vindicado, o qual deve ser computado de forma ininterrupta, não se admitindo a contagem de modo fracionado, razão pela qual não se reputa caracterizada a ocorrência prescrição intercorrente.

Nesta senda, vide o que restou decidido:

“De proêmio, insta observar que o feito foi ajuizado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o qual não

tratou do fenômeno da prescrição intercorrente, restando firmado entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade do reconhecimento de tal prescrição mesmo nas causas regidas pela lei processual antiga. Nesse sentido, o presente caso deve se ajustar ao que foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência (IAC 001), no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/18, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no qual foram fixadas quatro teses acerca da consumação da prescrição intercorrente:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais

de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3 Recurso especial provido”.

Finalizou, assim, o ilustre ministro relator Marco Aurélio Bellizze: “(...) nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.”

Vale dizer, consoante a tese fixada pelo Incidente de Assunção de Competência, que a contagem do lapso prescricional, no tocante à prescrição intercorrente, é deflagrada ao término do período estipulado judicialmente ao sobrestamento do processo ou, não havendo tal definição de prazo, ao final de um ano, sendo desnecessária a intimação pessoal do credor.

Na hipótese em comento, tem-se que o banco agravado distribuiu a execução de origem na data de 19/03/2007 em face de JOELMIR DE TOLEDO BARRETO e da ora recorrente, JULIANA CAPELLOZA, objetivando o recebimento de contrato de empréstimo no valor de R\$ 40.387,78, celebrado para pagamento em 36 parcelas mensais e consecutivas a iniciar-se em 05/10/2006.

A ação, portanto, está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Também neste sentido, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Segundo o art. 1.056 do Código de Processo Civil, “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.

No caso concreto, tem-se que no momento do advento do atual Código de Processo Civil, em 16.03.2016, o processo estava suspenso há pouco mais de um ano por falta de bens

penhoráveis. Por isso, em respeito à regra do art. 1.056 do CPC, o primeiro dia de vigência do novo Código fez inaugurar o início do cômputo do prazo prescricional.

Assim, iniciada a contagem do prazo de cinco anos em 16.03.2016, a partir da vigência do CPC/2015, a retomada do andamento processual em 09/08/16 afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente prevista nos artigos 921, § 1º, e 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Para além disso, a análise da cronologia dos atos processuais até então realizados não permite concluir pela ocorrência de inércia do titular do direito, ao contrário, constata-se que o agravado agiu com zelo na condução da execução, sendo bastante diligente na busca por bens passíveis de constrição.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.521.490/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015).

Registre-se que diversas foram as diligências ao longo dos anos na busca de patrimônio passível de penhora e, ainda que todas tenham resultado infrutíferas, tal situação é passível de modificação ao longo do tempo de modo a justificar a sucessividade dos pedidos de busca. Nesta senda, embora não se ignore os arquivamentos do feito, o banco credor sempre retomou a marcha processual, providenciando o recolhimento das custas pertinentes e cumprindo adequadamente a todas as determinações judiciais.

Dito isto, o feito executivo não permaneceu arquivado por prazo superior ao do direito material vindicado, o qual deve ser computado de forma ininterrupta, não se admitindo a contagem de modo fracionado, razão pela qual não se reputa caracterizada a ocorrência prescrição intercorrente.

Conforme decidido pelo e.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO
PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS
PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. **4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.** 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: “a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04”. 7. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp. nº 1.245.730-MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 10/04/2012).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação de inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1351985 / MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, J. 18/10/2016, DJe 26/10/2016).

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. Decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade em que buscava o reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência do excipiente. Descabimento. Demanda de origem ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Entrada em vigor do ordenamento processual vigente quando a execução estava suspensa nos termos do art. 791, III do CPC/73. Aplicação da regra de transição do art. 1.056 do CPC/15, para termo inicial da prescrição intercorrente. Entendimento firmado pela E. STJ no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC. Prescrição intercorrente não configurada. Exequente que não ficou inerte, de modo que a alegação de desídia por parte do agravante não se sustenta frente aos atos processuais praticados pelo agravado. Precedentes do E. STJ e do TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2061311-55.2023.8.26.0000, rel. HELOÍSA MIMESSI, j. 17/05/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO extrajudicial
Execução de título Decisão que rejeitou o reconhecimento de prescrição intercorrente Inexistência de desídia do agravado
Lapso transcorrido que não ultrapassou 05 anos Inteligência do art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil Precedentes
Recurso não provido. Decisão de primeiro grau mantida (TJSP; Agravo de Instrumento 2222395-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023).

Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Fase de Execução. Decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente, e determinou a suspensão da execução por um ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, e §§1º e 4º do CPC. Inconformismo. Prescrição Intercorrente. Não verificada. Intensa movimentação processual, com a exequente perseguindo o que lhe é devido pelo executado. Sucessivas manifestações da exequente, requerendo o desarquivamento dos autos e pesquisas, com recolhimento de taxas dessas despesas. Não houve paralisação do processo por 5(cinco) anos. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170973-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022).

AÇÃO DE EXECUÇÃO. Instrumento de Confissão de Dívida. Não localização de bens. Ação proposta sob a égide do CPC/73. Arquivamentos e pedidos de andamento. Decisão de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e extinção da execução. Necessidade de reforma. Exequente que não deixou de dar andamento ao processo por lapso superior ao prazo prescricional, considerado o direito material. Inércia não verificada. Prescrição intercorrente não configurada. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 0871263-90.1999.8.26.0100, rel. FLÁVIO CUNHA DA SILVA, j. 15/08/22).

APELAÇÃO CÍVEL Ação de cobrança Extinção do feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Reconhecimento de prescrição intercorrente - Não ocorrência na hipótese Para configuração da prescrição intercorrente, a parte deveria se manter inerte por prazo superior ao do direito material vindicado, contando-se esse prazo após um ano da suspensão do processo. Precedentes Inércia não configurada Sentença anulada, com a retomada do curso prosseguimento da ação Recurso provido." (Apelação Cível nº 0005475-04.2008.8.26.0568, Relator JAYME DE OLIVEIRA, j. 28/07/21).

Relevante mencionar, por oportuno, que não se olvida da nova redação do § 4º, do art. 921, do CPC, introduzida pela Lei nº 14.195, de 26.08.2021, que estabelece que: "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens

penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

Todavia, tal disposição não pode ser aplicada retroativamente a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor (27/08/2021). Sobre a temática:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário Fixação de prazo inicial para contabilização da prescrição intercorrente da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis Insurgência que prospera em parte Aplicação das alterações promovidas pela Lei 14.195, de 27 de Agosto de 2.021 Impossibilidade Retroatividade do prazo prescricional que prejudica de forma indevida o titular da Ação Impossibilidade Interpretação lógica e sistemática da Lei Processual Verificação de "Surpresa" legislativa que pode impor ônus indevido à Parte diligente, que atuou regularmente de acordo com a regra processual vigente, inclusive sustentada por precedente do E. STJ - Ausência de regra de transição Necessidade do diálogo das fontes para suprir lacuna legislativa - Aplicação por analogia dos termos do artigo 2.028, do CCB, e sua interpretação jurisprudencial consolidada Termo "a quo" do prazo prescricional que deve ser considerado o início da vigência da Legislação que o reduziu - Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, para se fixar o termo inicial da contagem do prazo prescricional a partir da vigência da Lei 14.195/2.021”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292686-61.2021.8.26.0000; Relator: Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/03/2022).”

Destaca-se que a colenda Turma Julgadora considerou os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se mostraram de maior relevância para a análise da matéria apresentada para debate.

Diante disso, não há necessidade de se atacar ponto a ponto todos os itens postos em discussão, bastando que examine a matéria como um todo. A propósito:

“Uma coisa é o acórdão deixar de se manifestar sobre determinada alegação como que produzindo um branco e outra é o

acórdão ter deixado de se manifestar sobre questão exatamente como o interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com conclusão decorrente do julgamento.” (RTJMs 34/104).

“Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Esse também é o entendimento da doutrina sobre a previsão contida no artigo 489, §1º, IV, do atual CPC:

“Vale dizer: nem os juízes de primeiro grau, nem os desembargadores das Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) e nem os Ministros das Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) têm o dever de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes. Há dever de debate apenas em relação aos fundamentos relevantes, isto é, aqueles que são capazes de levar, por si só, a procedência ou improcedência de um pedido ou ao não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Esse é o sentido com que têm de ser lidos, por exemplo, os arts. 489, § 1.º, IV, e 1.038, § 3.º, CPC. (Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Curso de Processo Civil v. 2, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2018, pág. 460).

Não se pode olvidar que embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, ‘não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’ (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”*.

A peça processual demonstra que a parte pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: *“Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso” (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).*

É oportuno lembrar que *“a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida — ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada.” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).*

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Frise-se que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado *“prequestionamento numérico”*, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)” (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

“Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Outrossim, no que concerne ao prequestionamento expresso, assim dispõe o artigo 1025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ou seja, a ausência de menção, no corpo da decisão, a dispositivos legais, não configura omissão a ser sanada por esta via, nem prejudica o acesso às instâncias recursais especial e extraordinária, uma

vez que o prequestionamento é implícito, por determinação legal.

Tem-se, pois, que todas as teses levantadas foram examinadas de maneira clara e fundamentada, de modo que estes embargos têm caráter infringente e, na ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acerto ou não do entendimento constante do v. Acórdão embargado não pode ser discutido nestes estreitos limites.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR